



TRT-10 RO-0000758-78.2016.5.10.0821 - ACÓRDÃO RECURSO ORDINÁRIO (1009)

REDATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just

RECORRENTE : União

RECORRIDO : Sindicato dos trabalhadores de Biritinga/BA

RECORRIDO : FAEB - Federação da agricultura e pecuária do Estado da Bahia

ADVOGADO: Ausente

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA: Norma Lustosa de Possídio

ORIGEM : 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Mandado de Segurança (Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares)

CLASSE: Mandado de segurança

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA: REQUI-

SITOS: PRETENSÃO MANDAMENTAL DE INVALIDADE DE ATO DE REGISTRO SINDICAL: POSSIBILIDADE: INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: INOBSERVÂNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO A PRECEITO LEGAL DE REGÊNCIA: CONTROLE JUDICIAL: CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA: AJUSTE DO ATO QUESTIONADO.

A via eleita do mandado de segurança apresenta-se adequada quando não há desfiguração da ação mandamental para mera ação cognitiva, porquanto delineada a discussão em seara jurídica, sem dilação probatória, a partir do enfrentamento direto das circunstâncias do ato questionado em relação ao Direito aplicável à espécie,



a teor do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, que define o writ.

REGISTRO SINDICAL: MODULAÇÃO RURAL: PRODUTOR X TRABALHADOR RURAL: ANÁLISE DO DECRETO-LEI 1166/1971 PARA CONFIGURAÇÃO DA REGULARIDADE OU NÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE REGISTRO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS EM INVASÃO À DELIMITAÇÃO LEGAL DA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL.

O c. TST e este TRT-10 têm entendido pela cassação parcial do ato administrativo, apenas para enunciar que o registro sindical se pode conceder à medida do ajuste estatutário, para fins de enquadramento às exigências do Decreto-Lei nº 1.166/1971, eis que os proprietários de imóvel rural abaixo de dois módulos são considerados trabalhadores rurais, ainda quando em regime de produtores, por conta do ambiente considerado familiar para a produção, sem a revelação de maior extensão, assim também não se podendo enunciar como tais os que assim atuem em propriedades de modulação superior, senão quando efetivamente vinculados a outros produtores na condição de empregados. Sentença concessiva da segurança, nesses limites, mantida.

Recurso e remessa oficial conhecidas, preliminares e questão de ordem rejeitadas e, no mérito, desprovidos.

RELATÓRIO

Conforme a eminente Relatora:

“A juíza Solyamar Dayse Neiva Soares, da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em sentença proferida às fls. 260/266, rejeitou as preliminares de

incompetência material da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, concedeu a segurança para suspender o registro sindical do litisconsórcio passivo até que a entidade promova alteração estatutária de forma que a sua representatividade não abranja os agricultores com propriedades maiores a dois módulos rurais. No mais, indeferiu o pedido de honorários advocatícios.

A União interpõe recurso ordinário. Renova as arguições de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mais, questiona a adequação da via mandamental porque ausente direito líquido e certo do impetrante e pretende a reforma do julgado para que seja denegada a segurança deferida. Requer, ainda, a retificação de erro material na parte dispositiva da sentença recorrida quanto à denominação do litisconsorte passivo (fls. 272/284).

A federação-impetrante apresentou contrarrazões (fls. 289/304) e o litisconsorte passivo, apesar de intimado (fls. 287), não ofertou contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, reportando-se às anteriores intervenções do parquet (fls. 308/309).

Determinei o registro do reexame necessário, bem como demais retificações no cadastramento processual (fls. 313).

É o relatório.”



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conforme a eminente Relatora: **conheço**.

“A ação foi ajuizada em julho de 2014 e a decisão foi publicada em maio/2016. Assim, o recurso da União está submetido ao regime do CPC de 2015.

É tempestivo (fls. 271 e 272) e regular o recurso interposto pela União e o ente público, para fins de representação processual, está dispensado de juntar instrumento de mandato, nos termos do item I da Súmula/TST 436.

De igual forma, são tempestivas (fls. 286 e 289) e regulares as contrarrazões ofertadas pela federação-impetrante que estão assinadas por procuradora constituída nos autos (fls. 21).

Porque concedida a ordem em desfavor de pessoa jurídica de direito público, conheço, ainda, da remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09, e da Súmula 303, IV do TST, com nova redação dada em agosto/2016.

Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da União, da remessa necessária e das contrarrazões da federação-impetrante.”

(2) PRELIMINARES:

a) incompetência:

Conforme a eminente Relatora: **rejeito**.

“Insiste a União na incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de demanda que envolva registro sindical.

Assevera que a concessão de registro sindical é ato administrativo que não se insere nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 114 da CF, porque afeto ao direito público e não à relação de trabalho, tal como preconiza o inciso I do referido dispositivo. Transcreve julgados do Excelso STJ em conflitos de competência. Requer seja declinada a competência à Justiça Federal, sob pena de ofensa aos arts. 109, I e 114, I, III e IV da CF (fls. 272-v/274).

Está correta a decisão recorrida que rejeitou a incompetência material arguida pelo ente público (fls. 261/262).

No caso, a federação-impetrante, entidade sindical de segundo grau, embasada no inciso II do Decreto-Lei nº 1.166/71 e no art. 8º, inc. II da CF, questionou a invasão na área de sua representação sindical, ante o registro concedido ao litisconsorte passivo – entidade de grau inferior - pela Secretaria de Relações do Trabalho do MTE.

Conforme dispõe o art. 114, III da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representatividade sindical, seja entre os sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores.

Registro, por oportuno, que o fato de o Poder Público figurar no polo passivo do mandado de segurança não descaracteriza a pretensão da autora



ESCOLA JUDICIAL

que visa assegurar o princípio da unicidade sindical.

De outro lado, ainda que a ação tenha sido ajuizada por uma federação, a interpretação sistemática da norma não a exclui como destinatária do preceito constitucional invocado.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência deste Regional:

“COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO SINDICAL. SINDICATO COM ATUAÇÃO EM ÁREA IGUAL OU INFERIOR A DOIS MÓDULOS NÃO INFORMADA AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. EVENTUAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 8º, II, DA CF. CONSEQUÊNCIAS. A competência da Justiça do Trabalho para examinar controvérsias em matéria sindical é inequívoca a partir da introdução do inciso III ao art. 114 por força da Emenda Constitucional nº 45/2004. Afinal, o novel dispositivo não confina a competência às questões de representação sindical, mas envolve igualmente dissídios entre pessoas sindicais, entre entes sindicais e trabalhadores e entre empregadores e organizações sindicais, inclusive no controle jurisdicional do registro sindical em que se discuta eventual violação ao princípio da unicidade sindical. Em se tratando de demanda entre entidade sindical de grau superior (Federação) em desfavor de entidade de grau inferior (Sindicato) e ente ministerial apto à concessão ou não do registro, emerge clara a competência desta Justiça Especializada. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido para, declarar-

do a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento no feito como entender de direito”. (Processo 00603-2015-021-10-00-2 RO, Acórdão 3ª Turma, Relator: Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior, publicado no DEJT de 19/08/2016)

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIREITO SINDICAL. O artigo 114, inciso III, da CF, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, cometeu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os litígios entre sindicatos – lato sensu. A lide será dirimida à luz do direito sindical, sendo irrelevante a eventual natureza de direito civil ou administrativo das questões postas [...] (Processo 02069-2013-011-10-00-0 RO, 2ª Turma, Relator: Desembargador João Amílcar, publicado no DEJT de 03/10/2014)

Cito, ainda, precedentes do Col. TST sobre a competência da Justiça do Trabalho em demandas que envolvam a discussão sobre o registro sindical:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO SINDICAL. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Sendo certo que o registro sindical insere-se nas questões referentes à representação sindical, a decisão do Regional, ao reconhecer a competência material desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação está em harmonia com o dispos-

to no art. 114, III, da CF. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (AIRR - 647-58.2014.5.10.0015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 14/12/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo certo que o registro sindical insere-se nas questões referentes à representação sindical, a decisão do Regional, ao reconhecer a competência material desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide, não viola o art. 114, III, da CF. Precedentes da Corte. [...]”. (AIRR - 591-22.2014.5.10.0016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 19/10/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016) Resguardada a adequação dos preceitos constitucionais ao caso em exame, não houve a alegada violação aos arts. 109, I e 114, I, III e IV da CF. Nego provimento.”

b) ilegitimidade ativa:

Conforme a eminente Relatora: **rejeito**.

“Renova a União a arguição de ilegitimidade ativa da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia – FAEB para impugnar o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Biritinga por não pertencer a entidade impetrante ao mesmo grau que o litisconsorte passivo, conforme determina a Portaria 186/2008.

Transcreve precedentes deste Regional favoráveis ao seu entendimento.

Sem razão a União.

A invasão de representação entre sindicato e entidade de grau superior é de criação hipotética difícil em virtude da natureza de conjuntos contidos e não excludentes.

Entretanto, a situação apresentada é indicativa da possibilidade da ocorrência. Insurge-se a federação econômica, aqui autora, contra a descrição de representatividade de sindicato profissional que estaria usurpando parte da representação econômica da federação.

A descrição faz sentido porque a federação afirma inexistir sindicato da categoria econômica na área de atuação do sindicato profissional. Consequentemente, a representação da categoria se faz por meio da federação, tal como disposto no art. 611, § 2º, da CLT ao cuidar da negociação coletiva quando não houver sindicato local:

“§ 2º - As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.” Possui, portanto, a federação-impetrante legitimidade processual para atuar na defesa da representação que sustenta ter da categoria econômica naquela base, já que prevalece o princípio da unicidade sindical.

Neste sentido foi o julgado proferido



ESCOLA JUDICIAL

por esta egr. 2ª Turma no Processo 00411-2011-020-10-00-6 RO em caso análogo envolvendo a Federação da Agricultura do Estado do Maranhão - FAEMA.

Nego provimento.”

c) impossibilidade jurídica do pedido:

Conforme a eminente Relatora, com ressalvas: **rejeito**, observando que a sistemática do atual CPC/2015 não mais enuncia a impossibilidade jurídica do pedido como elemento de condição da ação, mas de mérito, pelo que a rejeição se delinea pela desconformidade do debate na mera linha processual:

“A União, por fim, sustenta ser inepta a inicial por considerar a federação-impetrante carecedora de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Alega que, em respeito à separação dos poderes, não pode o Poder Judiciário substituir o Administrador Público na execução de suas privativas atribuições institucionais.

A impetração de mandado de segurança contra ato praticado pela autoridade apontada como coatora no qual se discute a representação sindical é juridicamente possível no ordenamento jurídico. A concessão ou não da segurança requerida, no caso concreto, é aspecto que enfrenta o mérito da lide.

Assim, não prevalece a arguição de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Nego provimento ao recurso.”

(3) QUESTÃO DE ORDEM: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:

O mandado de segurança resta previsto como garantia constitucional pelo artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, que enuncia que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A inadequação do writ, portanto, não se pode situar na possibilidade de uso da ação ordinária, porque assim não se inibe, mas apenas quando a pretensão não é mandamental e exige dilação probatória vedada na seara estreita e extrema da ação de garantia constitucional, pertinente a buscar a invalidade de ato administrativo manifestamente ilegal ou abusivo.

Nesse talante, deve restar configurado o direito líquido e certo da parte Impetrante para a concessão da segurança, sem prejuízo, outrossim, do uso da via ordinária quando decorrido o prazo decadencial para o writ ou a percepção de necessidade de dilação probatória a desconfigurar o direito líquido e certo do interessado.

No caso sob exame, a pretensão da Impetrante é a invalidade do ato de registro sindical sob o fundamento de que o ato administrativo revelou-se ilegal ao instante em que invadida a representação sindical da Federação de Agricultura estadual, considerada a discussão da

modularidade rural, a teor de precedentes do c. TST e deste TRT-10.

Com a devida vênia, a questão debatida não exige dilação probatória, estando situada na mera discussão jurídica dos contornos da propriedade rural para fins de delimitação de quem seja produtor rural e de quem seja trabalhador rural.

A inobservância, pela digna autoridade Impetrada, aos comandos legais que assim definem uns e outros, comina a nulidade, ao menos parcial, do ato questionado, reparável por via de segurança que busque o expurgo ou ajuste do ato administrativo por via do controle judicial, na seara possível e urgente do writ.

A via eleita, portanto, apresenta-se adequada, porque não há desfiguração da ação mandamental para mera ação cognitiva, porquanto delineada a discussão em seara jurídica, sem dilação probatória, a partir do enfrentamento direto das circunstâncias do ato questionado em relação ao Direito aplicável à espécie.

Afasto a questão de ordem suscitada pela eminente Relatora, compreendendo pela adequação da via eleita do mandado de segurança.

(4) MÉRITO:

Na sequência, já adentro no exame do tema de mérito, para configurar correta a sentença recorrida que concedeu em parte a segurança, na linha dos precedentes superiores e regionais.

Com efeito, esta egrégia Segunda

Turma Regional tem entendido pela cassação parcial do ato administrativo, apenas para enunciar que o registro sindical se pode conceder à medida do ajuste estatutário, para fins de enquadramento às exigências do Decreto-Lei nº 1.166/1971, eis que os proprietários de imóvel rural abaixo de dois módulos são considerados trabalhadores rurais, ainda quando em regime de produtores, por conta do ambiente considerado familiar para a produção, sem a revelação de maior extensão, assim também não se podendo enunciar como tais os que assim atuem em propriedades de modulação superior, senão quando efetivamente vinculados a outros produtores na condição de empregados.

A sentença recorrida, nesse contexto, delineou exatamente a mesma compreensão do c. Tribunal Superior do Trabalho e deste e. Tribunal Regional, ao instante em que concedida a segurança apenas para “SUSPENDER o ato de registro sindical (...) até que ele promova a devida alteração em seu estatuto, para constar, da definição de trabalhadores rurais constante daquele ato constitutivo (art. 2º, fl. 82), que a categoria não abranje os agricultores cujas propriedades sejam maiores que dois módulos rurais da região”.

Mantenho a sentença recorrida.

Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da União.

(5) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço a remessa oficial e o recurso interposto pela União, rejeito as preliminares e a questão de ordem suscitada pela Relatora e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.



ESCOLA JUDICIAL

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer a remessa oficial e o recurso da União, rejeitar as preliminares e a questão de ordem suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2018.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Desembargador designado Redator para o acórdão

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just
REDATOR DESIGNADO: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira
RECORRENTE : União
RECORRIDO : Sindicato dos trabalhadores de Biringira/BA
RECORRIDO : FAEB - Federação da agricultura e pecuária do Estado da Bahia
ADVOGADA: Norma Lustosa de Possídio
ORIGEM : 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
CLASSE ORIGINÁRIA: Mandado de Segurança (Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

SINDICATO LITICONSORTE. ALTE-

RAÇÃO ESTATUTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADOA magistrada setencialmente concedeu a segurança requerida pela federação-impetrante ao fundamento de que a obtenção do registro sindical pelo liticonsorte passivo ensejou a sobreposição de representatividade sindical em afronta ao princípio da unicidade sindical, bem como violou o art. 1º do Decreto -Lei nº 1.666/71(fl.s.260/261).

Desta decisão recorre a União. Apon-ta para a Súmula /STF 677 que dispôs sobre a competência do Ministério do Trabalho para “proeder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unidade”. Nega a ocorrência de ato ilegal ou abuso de poder a justificar a concessão da segurança, observadas as normas con-tidas na Portaria Ministerial 326/2013. Por fim, afirma inexistir conflito de representa-ção sindical porque respeitada a atuação da federação como representante da cate-goria econômica e do liticonsorte passivo para a categoria profissional. Requer, assim, seja denegada a segurança (fl.s.398/405).

Com razão a União.

No caso, não há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança postulada pela federação impetrante.

O ato combatido nesse mandado de segurança consiste na decisão proferida por autoridade administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Nota Técnica nº 749/2014/CGRS/SRT/MTE (fl.s.151/152), que deferiu o registro do sindicato liticonsorte passivo (Processo Administrativo nº46204.000296/2012-15, fls.134/150).

O procedimento administrativo para análise e concessão do pedido de registro sindical encontra previsão nos seguintes dispositivos da Portaria Ministerial nº 186/2008:



“Art.2º Para a solicitação de registro, a entidade sindical deverá acessar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do formulário de pedido de registro. [...]

§2º O processo será encaminhado preliminarmente à Seção de Relações do Trabalho da SRTE, para efetuar a conferência dos documentos que acompanham o pedido de registro sindical e encaminhá-lo, por meio de despacho, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho - CGRS para fins de análise. [...]

Art.4º Os pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária serão analisados na CGRS, que verificará se os representados constituem categoria, nos termos da Lei, bem como a existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, na mesma base territorial da entidade requerente. [...]

Art.6º Após a verificação, pela CGRS, da regularidade dos documentos apresentados e a análise de que tratam os arts 4º e 5º, o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária será publicado no Diário Oficial da União, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações. [...]

Art.14. O registro sindical ou de alteração estatutária será concedido com fundamento em análise técnica da SRT, nas seguintes situações: I - decorrido o prazo previsto no art.9º sem que tenham sido apre-

sentadas impugnações do pedido; II - arquivamento das impugnações, nos termos do art.10; III - acordo entre as partes; e IV - determinação judicial dirigida ao Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. A concessão de registro sindical ou de alteração estatutária será publicada no Diário Oficial da União, cujos dados serão incluídos no CNES, os quais deverão ser permanentemente atualizados, na forma das instruções expedidas pela Secretaria das Relações do Trabalho. Parágrafo único. A SRT expedirá, após a publicação da concessão do registro ou da alteração estatutária, certidão com os dados constantes do CNES”.

Registro, por oportuno, que não houve impugnação apresentada para o registro sindical requerido, conforme declaração da fls. 150, e que foram observados os procedimentos necessários ao deferimento da carta sindical. Houve, portanto, regular encaminhamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego do processo administrativo protocolizado pelo litisconsorte passivo.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança nos casos em que o ato da autoridade administrativa resulta da aplicação de norma legal no âmbito do órgão administrativo competente para a concessão do registro sindical.

Nesse contexto, não há abuso de poder ou ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora porquanto praticado nos termos e limites de sua competência e legitimidade, enquanto órgão da Administração Pública incubido da concessão de registro sindical.

No caso, a escolha quanto à impetração de mandado de segurança pela federação importa em inade-

quação da via eleita para questionar a alegada invasão de representatividade sindical, a qual deveria ser objeto de ação ordinária.

Assim, concluo pela ausência de direito líquido e certo da impetrante na presente ação, razão pela qual dou provimento ao recurso da União e à remessa necessária para denegar a segurança concedida, mantendo o registro sindical do listiconsorte passivo, conforme deferido no Processo 46204.000296/2012-15.

Brasília, (DF), 19 de setembro de 2018

Elke Doris Just
Desembargadora Relatora

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just
RECORRENTE : União

RECORRIDO : Sindicato dos trabalhadores de Biritinga/BA

RECORRIDO : FAEB - Federação da agricultura e pecuária do Estado da Bahia

ADVOGADA: Norma Lustosa de Possídio

ORIGEM : 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Mandado de Segurança (Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares)

DECLARAÇÃO DE VOTO

ADMISSIBILIDADE. De acordo, para conhecer do recurso ordinário da autora e também admitir a remessa necessária.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Acompanho a Eminente Relatora.

FEDERAÇÃO. REGISTRO SINDICAL. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. Acompanho o voto do condutor.

AÇÃO. CONDIÇÕES. IMPOS-

SIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Acompanho o voto do condutor.

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. CABIMENTO. O ilustrado voto condutor defende a inadequação da via eleita, in verbis:

“não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança nos casos em que o ato da autoridade administrativa resulta da aplicação da norma legal do âmbito administrativo competente para o registro sindical.”

Para tanto pontua que a autoridade dita coatora limitou-se a aplicar, no caso concreto, a regra encerrada no inciso IX da Portaria nº326/2013 do MTE, já que ora recorrentem entidade sindical de segundo grau, não deteria legitimidade para atacar registro sindical de órgão de primeiro grau.

O mandado de segurança pressupõe a existência de direito certo e líquido, cuja demonstração há que ser feita de forma incontestável. A presença de prova pré-constituída e incontroversa é requisito essencial ao próprio cabimento do writ.

O requisito da certeza e liquidez experimenta desdobramento - um de natureza processual, e outro material. Para o seu cabimento é absolutamente necessária a incontrovérsia sobre os fatos alegados pelo impetrante, resquisto a consagrar a adequação do procedimento por ela eleito. A propósito, clara é a lição da melhor jurisprudência, *ad litteram*:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDANDO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR. C.F. ART. 5º, LXIX; Lei nº 1.533/51, art. 1º e art. 8º. I. Direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança,

diz respeito aos fatos . Se estes são comprovados, de plano, é possível o afloramento do “writ”. Segue-se, então, a fase de acertamento da relação fático-jurídica, na qual o juiz faz incidir a norma objetiva sobre os fatos. Se, dessa incidência, entender o juiz nascido o direito subjetivo, deferiria a segurança. II. O relator poderá indeferir a inicial, se os fatos que embasam o direito invocado são controvertidos mas o acertamento da relação fático-jurídica é da Corte.” (STF-MS-21.188-1-DF-AgRg; Ac. 2T, Rel. Min. Marco Aurélio; DJU de 19/04/1991, p. 4.582).

Ora, no caso concreto o conteúdo fático da demanda é gravado de absoluta controvérsia, defendendo a recorrente, quanto ao objeto da ação, a sua legitimidade para impugnar o pedido de alteração estatutária, assim como a ilegalidade da sua concessão.

Por outro lado, entendo ser possível discutir , no plano abstrato, o cabimento do mandado de segurança - repito, no patamar dos fatos incontroversos- a adequação do ato atacado ao próprio art.18, inciso IX, da Portaria nº326/2013 do MTE. Inteligência diversa, restringindo a discussão às ações de natureza ordinária, data venia, ofende a literalidade do art. 1º da Lei nº12.016/2009.

Como relatado acham-se presentes tais requisitos, havendo incontrovérsia sobre os fatos narrados, além da prova documental que assim ratifica. A questão controvertida está situada no próprio conteúdo do ato concessivo, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual deverá ser analisado na ocasião oportuna.

Reiterando que as judiciosas ponderações da Exmª Relatora não estão situadas na esfera processual, rejeito a questão de ordem

- ou a ~~prop~~osição- suscitada por S. Exª. ~~Prota~~ sigo, ainda, no exame das demais questões, aproveitando a análise realizada do processo.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA E PROFISSIONAL. LIMITES.Na inicial a autora alega que apresentou impugnação ao pedido de registro requerido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego pelo STTR de Biritinga/BA.

Defende que a abrangência dos representados pelo sindicato profissional envolve parte da categoria já representada pela autora. Portanto, o conflito emerge da falta da delimitação quantitativa, quanto à abrangência da representação, bastando ao estatuto do novel sindicato mencionar representação dos produtores rurais que exploram a área igual ou inferior a dois módulos.

Em síntese, assevera que o registro sindical pretendido, além de afrontar o princípio da unicidade sindical, ofende a legislação em vigor (Decreto-Lei nº1.166/71), visto que padece de correta delimitação da categoria representada, a qual deve estar restrita aos trabalhadores rurais possuidores ou proprietários de imóvel rural. com área de até dois módulos, desde que esses produtores não tenham empregados.

Entendimento contrário levaria à conclusão de reconhecer a possibilidade de um sindicato representar, ao mesmo tempo, categoria econômica e profissional, por omitir a abrangência que lhe é permitida.

A secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua representação, aduz que a Federação não impugnou administrativamente o pedido de registro do sindicato interessado, destacando, de resto, o cumprimento dos requisitos formais para a concessão do registro.

Por outro lado assenta que inexistente conflito de representação sindical, remanescendo hígida a excessão da unicidade sindical, dado que não há impedimento para a criação de sindicato com atuação na mesma base territorial de federação, que terá como abrangência o somatório da representação das entidades de grau imediatamente inferior a ela filiadas. Ademais, a descrição da categoria representada pela entidade litisconsorte envolve trabalhadores e trabalhadoras rurais, englobando portanto aqueles que exploram imóveis em dois módulos rurais na mesma região, independentemente de expressa indicação (fls. 162/166).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XVII, XVIII, XIX e XX, veio positivar a ampla liberdade associativa, expressando de forma literal a vedação à interferência estatal no seu funcionamento. No caso das associações sindicais, o tema mereceu tratamento em seu art. 8º, com especial destaque para o correspondente caput e incisos I e II. Destas normas emerge todo o balizamento constitucional para a solução da controvérsia.

Além de consagrar a liberdade associativa profissional ou sindical a regra também giza, em com especial destaque, ser o correspondente exercício limitado, como ocorre nos estados democráticos de direito. Ao mesmo tempo que pronuncia a liberdade em tela, compõe a moldura destinada a regular a prática do direito, tudo sob a premissa do postulado da unicidade.

Dadas as peculiaridades do caso concreto, onde a causa de pedir impugnação apresentada perante o Ministério do Trabalho e Emprego tem como assento a tese da invasão de representatividade, por sindicato da categoria profissional, turbando aquela inerte à federação que representa a categoria econômica, entendo inadequada aplicação do mencionado art.

18, inciso IX, da Portaria MTE nº 326/2013.

A razão de ser da norma administrativa encontra estofos na própria estrutura sindical brasileira.

Manifestando minha plena anuência à percuciente análise sobre a ampla liberdade associativa, o faço também quanto aos desdobramentos tributários da representatividade sindical. Aliás, a norma aplicável à matéria não é anterior à nova ordem constitucional, pois todos os dispositivos em que fundada a pretensão foram estabelecidos pela Lei nº 9.701/1998, e seu objeto específico repousa nas contribuições tratadas nos arts. 149, da CF, e 578 a 591, da CLT, em nada tangendo a liberdade de associação ou a representatividade. Transcrevo o preceito em referência, *ad litteram*:

“Art.1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:(Redação dada pela Lei nº 9.071, de 1998)
I- trabalhador rural: (Redação dada pela Lei nº 9.071, de 1998)
a) pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie (Redação dada pela Lei nº 9.071, de 1998)
b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 9.071, de 1998)
II-empresárioouempregadorrural:(Redação dada pela Lei nº 9.071, de 1998)
a) a pessoa física ou jurídica que, ten-

do empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico **em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;**(Redação dada pela Lei nº 9.071, de 1998) c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a de **dois módulos rurais da respectiva região.** (Redação dada pela Lei nº 9.071, de 1998)”

Ora, dispondo a lei - que traduz , ou deveria traduzir, a expressão de vontade da sociedade - que a cobrança e distribuição das contribuições mencionadas ocorrerá dentro dos parâmetros por ela traçados, não diviso espaço para confundir o seu objeto específico com a própria organização sindical. Há de existir um método, ainda que imperfeito, para distribuir aqueles valores arrecadados junto às categorias profissionais e econômicas. E a tênue distinção daquelas envolvidas no presente litígio, longe de impor a manutenção do status atual, demanda a sua adequação.

Como visto, o segundo litisconsorte passivo nitidamente extrapolou os limites definidos em lei para o trabalho rural exercido em regime de economia familiar, onde o tamanho da propriedade não pode ser superior a 02 (dois) módulos rurais.

Entendendo, pois, que o litisconsorte passivo apenas pode receber as contribuições sindicais (arts. 578 a 591, da CLT) daqueles trabalhadores rurais identificados, para esse fim específico, como integrantes da categoria profissional, tendo como necessária a retificação do seu estatuto.

Dando ao estatuto da entidade interpretação conforme ao ordenamento jurídico, o pedido formulado pela federação merece procedência apenas parcial, para determinar a suspensão- e não a cassação - do registro sindical do segundo litisconsorte passivo, até que ele promova a alteração de seu estatuto, definindo o âmbito de sua representação de forma a coincidir com a norma tributária em comento. Assim, para o efeito do recolhimento das contribuições tratadas nos arts. 578 a 591, da CLT, deverão ser observados os parâmetros traçados pelo art. 1º, inciso I, alíneas a e b, do Decreto-Lei nº1.166/1971, com a redação dada pela Lei nº9.701/1998, estando excluídos aqueles descritos em seu inciso II e alíneas.

A decisão proferida pelo juízo de origem, portanto, evita o efeito deletério de aniquilar a representatividade dos trabalhadores rurais , com a cassação do registro do seu sindicato, quando a matéria em debate é eminentemente tributária.

Nego provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2018
(data do julgamento)

João Amílcar Pavan
Desembargador



ESCOLA JUDICIAL